



PROCESSO N° : 8.996-6/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTORA
GESTOR : MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

76. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

77. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,39%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

78. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **94,65%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,39%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

80. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





81. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

82. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, com 7 (sete) subitens, relacionados nos subitens 1.1 **(DB08)**, 2.1 e 2.2 **(DB99)**, 3.1, 3.2 e 3.3 **(FB03)** e 4.1 **(FB13)**, todos de natureza grave.

83. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades nos subitens 1.1 (DB08), 2.2 (DB99) e 3.3 (FB03); permanecendo com as demais irregularidades descritas nos subitens 2.1 (DB99), 3.1 e 3.3 (FB03) e 4.1 (FB13).

84. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhou a conclusão técnica, e após análise das alegações finais, ratificou o parecer anterior.

85. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação das metas fiscais **(DB08 - subitem 1.1.)**, pois a defesa comprovou a realização da respectiva audiência pública, bem como apresentou diversos documentos acerca da convocação para participação (fls. 4/8 e 51/66 – Doc. 231719/2023), atendendo às disposições do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

86. Contudo, no que se refere à irregularidade referente ao descumprimento da meta do resultado primário **(DC99 – subitem 2.2)**, **discordo da unidade técnica e do Ministério Público e mantenho o achado**, pois compreendo que o fato de a gestão ter atingido o resultado primário por meio de método “abaixo da linha” não é capaz de sanar a irregularidade, dado que a metodologia “acima da linha” é o





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

instrumento utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais, motivo pelo qual é necessário manter o mesmo posicionamento adotado em outros processos de contas por coerência e isonomia.

87. Inclusive, embora a meta alcançada com a metodologia “abaixo da linha” seja relevante, observo que o resultado primário obtido (- R\$ 4.868.254,63) pelo método “acima da linha” ficou muito distante do esperado (-R\$120.000,00), razão pela qual é pertinente manter o achado, apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que **recomende** ao Poder Executivo que proceda medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, ainda, que a irregularidade em questão não será mantida como ressalva, pois foi capitulada com a natureza moderada, e realmente não possui elevada gravidade.

88. Quanto à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, **(FB03 - subitem 3.3)**, acompanho a unidade técnica e o MP de Contas pelo saneamento, pois a defesa, embora não tenha realizado o devido detalhamento da fonte de recursos na carga de planejamento encaminhada ao Tribunal de Contas, comprovou pelos dados contábeis da Prefeitura que realizou a abertura na dotação “1070000”, a qual não possuía saldo negativo (fls. 35/39 - Doc. 231719/2023).

89. Em que pese o saneamento do achado, faz-se oportuno expedir recomendação ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que **recomende** ao Poder Executivo que realize o detalhamento das fontes ao realizar a abertura de créditos orçamentários.

90. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo MP de Contas:





2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 701. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

91. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 34 – Doc. 220416/2023), na análise por fonte de recursos evidenciou-se indisponibilidade financeira no valor total de **R\$ 3.505.453,88** (três milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 700 e 701, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 2.142,92	R\$ 54.964,03	-R\$ 52.821,11
575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 62.911,20	R\$ 2.889.140,21	-R\$ 2.952.051,41
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 3.077,73	R\$ 20.651,89	-R\$ 17.574,16
632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 265.548,75	R\$ 280.622,30	-R\$ 15.073,55
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 3.059,70	R\$ 250.000,00	-R\$ 246.940,30





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 243.838,59	R\$ 464.831,94	-R\$ 220.993,35
TOTAL			-R\$ 3.505.453,88

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 92/95 – Doc. 220416/2023)

92. A defesa rebateu o achado alegando que algumas fontes apontadas pela unidade técnica não apresentaram indisponibilidade financeira, uma vez que possuíam superavit financeiro conforme demonstrado no quadro 4.3 do relatório técnico preliminar (fl. 84 – Doc. 220416/2023), ressaltando que apenas as fontes 575, 700 e 701 obtiveram insuficiência financeira, as quais dependiam de recursos de convênios, que não foram recebidos (fls. 8/16 – Doc. – Doc. 231719/2023).

93. Em sede conclusiva (fls. 5/6 – Doc 243024/2023), a equipe técnica discordou da alegação defensiva de que apenas 3 (três) possuíam insuficiência financeira, pois as fontes 552, 600 e 632 não apresentam disponibilidade de recursos, bem como não verificou que os valores provenientes de convênios que contemplariam as fontes 575 e 701 não sanam as irregularidades, tendo em vista que foram realizadas despesas sem ter os recursos para pagar.

94. Por outro lado, com relação à fonte 700, a unidade técnica verificou que, embora a contabilização foi efetuada equivocadamente, houve o ingresso de recursos provenientes de convênios ainda no exercício de 2022 (fl. 14 – Doc. 231719/2023), razão pela qual manifestou-se pelo saneamento parcial do achado.

95. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (fl. 9 - Doc. 246684/2023).

96. O gestor apresentou alegações finais reiterando as alegações iniciais (fls. 4/11 – Doc. 250587/2023).





97. O MP de Contas ratificou o posicionamento anterior (Doc. 252293/2023).

Posicionamento do relator:

98. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

99. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

100. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:





Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

101. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº

102. Destaca-se, ainda, que, apesar de verificado um equilíbrio financeiro geral, a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

103. Feitas essas ponderações, e passando para o caso concreto, coaduno com a unidade técnica e com o MP de Contas quanto ao **saneamento da irregularidade na fonte 700**, pois a defesa demonstrou que houve o ingresso de recursos no exercício de 2022 (13/12/2022), por meio do Convênio 926237/2022 celebrado com a





Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO (fls. 13/15 e fl. 70 – Doc. 231719/2023).

104. Com relação às outras fontes, o defendente não apresentou nenhuma justificativa plausível capaz de sanar a irregularidade ou de explicar a indisponibilidade financeira, mas tão somente cita alguns convênios, desacompanhados de documentos complementares que evidenciem repasses de transferências voluntárias que ingressaram nas fontes durante o exercício ou que foram frustrados, conforme preceitua a jurisprudência deste Tribunal:

DESPESA. RESTOS A PAGAR. FRUSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DE RECURSOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. GESTÃO FISCAL. CONTROLE DE RECEITAS E DESPESAS. 1) Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. **No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.** 2) Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, “b”, itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 123/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Processo 412562/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifei)





105. Feitas essas ponderações e com a exclusão da irregularidade em relação à fonte 700, concluo que restou configurada a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 552, 575, 600, 632 e 701, no importe total de R\$ 3.258.513,58 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos):

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	Disponibilidade Líquida em caixa
552	-R\$ 52.821,11
575	-R\$ 2.952.051,41
600	-R\$ 17.574,16
632	-R\$ 15.073,55
701	-R\$ 220.993,35
Total	-R\$ 3.258.513,58

Fonte: elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 34 – Doc. 220416/2023)

106. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

107. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

108. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

109. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho, parcialmente, a irregularidade descrita em relação às fontes de recursos 552, 575, 600, 632 e 701, apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que recomende ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

110. Além disso, entendo ser necessário recomendar à gestão que, nos casos de frustração em transferências voluntárias de convênios, apresente informações detalhadas dos respectivos convênios, referentes ao concedente, objeto, valor e programa de trabalho, apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro indo de encontro ao pactuado no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

111. No subitem 3.1, a unidade técnica apontou a ocorrência de abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de





R\$ 2.301.702,84 (dois milhões, trezentos e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) na fonte de recurso 575, que foi descrito do seguinte modo (fl. 18 – doc. 220416/2023):

Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Arrecadado	Empenhado	Sem confirmação
575	R\$ 807.271,32	R\$ 3.108.974,16	R\$ 2.301.702,84

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 220416/2023)

112. A defesa alegou que os créditos adicionais abertos na fonte 575 se basearam na tendência de recebimentos de recursos por meio de convênios celebrados com a Seduc, que não se concretizaram em sua totalidade (fls. 22/28 - Doc. 231719/2023).

113. A equipe técnica não acolheu as argumentações da defesa, pois, embora a abertura de créditos ocorreu com base na tendência de recebimentos de recursos, a gestão não poderia realizar empenhos na fonte 575, a qual não foi incrementada com receitas (fl. 9 – Doc. 243024/2023).

114. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela manutenção da irregularidade, com determinação à gestão.

115. Em suas alegações finais, o gestor reprisou as teses defensivas (fls. 11/16 – Doc. 250587/2023).

116. O MP de Contas manteve o posicionamento apresentado anteriormente (Doc. 252293/2023).

Posicionamento do relator:

117. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis,





uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

118. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

119. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

120. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

121. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar 101/2000.





122. Analisando atentamente os autos, verifica-se que defesa demonstrou que os créditos adicionais abertos na Fonte 575, por meio do Decreto 72/2022, de 11/8/2022, no valor de R\$ 2.892.398,19 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), consideram a tendência de arrecadação prevista em 2 (dois) convênios celebrados com a SEDUC (Termo de Convênio 1844/2021 e 0528-2021), que restaram frustrados, situação que constitui justificativa para afastamento da irregularidade codificada como FB03, conforme entendimento jurisprudencial.

123. Quanto aos argumentos técnicos de que a irregularidade deve ser mantida pelo fato de a gestão ter empenhado despesas na fonte 575, cuja incrementação de receita não se concretizou, compreendo que essa situação, por si só, não justifica a manutenção da irregularidade, pois o empenho, diferentemente da liquidação e pagamento, consiste no primeiro estágio da despesa, momento que apenas se destina a registrar/preparar o comprometimento de despesa orçamentária, e que ocorre praticamente junto com a alteração orçamentária.

124. Logo, **em dissonância da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade do subitem 3.1**, mas entendo oportuno expedir recomendação, que será mais bem explicada no fim deste tópico.

125. No tocante ao **subitem 3.2**, a unidade técnica (fl. 18 – Doc. 220416/2023) apontou que foram abertos créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superavit financeiro insuficiente/inexistente no valor total de R\$ 2.623.958,59 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), nas fontes de recursos 540, 600, 632, 700 e 759, conforme detalhado no quadro abaixo:

Tabela 3 – Créditos Adicionais Abertos com Base em superávit financeiro





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Superavit/decitit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais por superavit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
540	Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 197.121,25	R\$ 1.273.440,44	-R\$ 1.273.440,44
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 263.163,43	R\$ 382.779,00	-R\$ 119.615,57
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 904.616,50	-R\$ 904.616,50
700	Outras Transferências de Convênios da União	-R\$ 336.127,00	R\$ 290.814,85	- R\$ 290.814,85
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 429.778,77	R\$ 465.250,00	-R\$ 35.471,23
Total				-R\$2.623.958,59

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no quadro 1.2 do Relatório Técnico preliminar (fls. 64/65 – Doc. 220416/2023)

126. Em sua defesa (fls. 34/38 - Doc. 231719/2023), o gestor alegou que existiam recursos com base em superavit financeiro do exercício anterior nas fontes citadas no relatório preliminar, mas que não foram confirmadas pela unidade técnica, uma vez que houve a troca de nomenclatura das fontes para o ano de 2022. Para comprovar os fatos alegados o defendente apresentou a tabela abaixo:

Tabela 4 – Alteração da nomenclatura das fontes (DE-PARA) e as respectivas disponibilidades financeiras com base no superavit

Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit Financeiro 2021
18 e 19	540	1.404.982,18
46	600	1.082.282,94
23	631, 632 e 633	904.914,93
24 e 33	700 e 701	2.022.897,29
30	759	509.385,97

Fonte: Defesa (fl. 35 – Doc. 231719/2023)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

127. Em sede de análise de defesa (fl. 11 – Doc. 243024/2023), a unidade técnica confirmou que houve a alteração da nomenclatura das fontes abordadas nos autos e que, realmente, existia superavit financeiro nas fontes 540, 600, 602, 631, 632 e 759; contudo, a gestão não transferiu os referidos recursos para as fontes corretas.

128. Com relação às fontes 700 e 701, a unidade técnica pontuou que mesmo considerando a troca da nomenclatura e os recursos das fontes 24 e 33, ainda persiste a abertura irregular por superavit, motivo pelo qual manteve o achado.

129. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, opinando, ainda, pela expedição de determinação à gestão.

130. Na manifestação final (fls. 21/26 – Doc. 250587/2023), a defesa reafirmou que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular as contas em apreço.

131. Por sua vez o MPC ratificou o parecer anterior (Doc. 252293/2023).

Posicionamento do relator:

132. A respeito da abertura de créditos com base no superavit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 – TCE, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, conforme disposto no respectivo anexo único:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

133. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal apresenta entendimento jurisprudencial nos termos a seguir:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

134. No caso em tela, verifico que, em relação às fontes de recursos 540 (Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos), 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 632 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde) e 759 (Recursos Vinculados a Fundos), restou demonstrado nos autos que a indisponibilidade apontada decorreu de equívoco nas transferências dos recursos ("DE/PARA" das fontes entre os exercícios de 2021 e 2022), após a alteração das nomenclaturas estabelecida pela pelas Portarias Conjuntas STN/SOF 20/2021, 710/2021, 925/2021 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, pois as fontes correspondentes do exercício anterior ostentavam superavit financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

135. Por esses fatores e em coerência a entendimentos similares da própria unidade técnica, entendo que a irregularidade nessas fontes deve ser afastada, sem prejuízo da expedição de recomendação à gestão.

136. Por outro lado, com relação à fonte 700 (Outras Transferências de Convênios da União), mesmo considerando-se a transferência recebida na fonte 701 (Outras Transferências de Convênios da Estados) no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das fontes correlatas do exercício de anterior 24 e 33, conforme tabela “DE PARA”, ainda assim, permanece a indisponibilidade financeira para cobertos dos créditos abertos na fonte 700.

137. Por esses fatores, diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade em relação às fontes 540, 600, 632 e 759 e mantenho a indisponibilidade financeira para os créditos abertos por superavit financeiro apenas na fonte 700 no valor de R\$ 290.814,85 (duzentos e noventa mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos), com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao chefe do Poder Executivo que, em obediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, da Lei 4.320/1964, adote as seguintes providências:

a) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

b) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República; e





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

138. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 14 – Doc. 220416/2022), o inciso I do artigo 5^o da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 do município de Bom Jesus do Araguaia (Lei Municipal 530/2021) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na Lei Orçamentária Anual, violando o princípio da exclusividade, contido no art. 165, §§ 5^o ao 8^o, da Constituição da República.

139. A defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, mas argumentou que deve ser levado em consideração que os procedimentos adotados não causaram aumento de despesas, elevação de deficit orçamentário financeiro ou a inscrição de restos a pagar, razão pela qual não seria razoável penalizar o gestor (fls. 41/43 – Doc. 231719/2023).

¹ Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 10,00% (dez por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem. (fl. 7 – Doc. 273/2023)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

140. A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a própria defesa confirmou a sua existência, salientando que o município não vem cumprindo o princípio da exclusividade de maneira reiterada (fl. 13 – Doc. 243024/2023).

141. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado (fls. 17/18 – Doc. 246684/2023).

142. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos anteriormente exarados (fls. 25/26 - Doc. 250587/2023).

143. O MPC, após análise das alegações finais, ratificou seu entendimento anterior (Doc. 252293/2023).

Posicionamento do relator:

144. Inicialmente, cumpre salientar que os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei 4.320/64.

145. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

146. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de





recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.

147. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

148. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

149. Este é o entendimento deste Tribunal conforme se depreende da Súmula 20 e julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2020, abaixo transcritos:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015)

150. No caso dos autos, observo que o próprio defendente confirmou que houve a autorização para que o Poder Executivo local promovesse alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na Lei Orçamentária Anual.

151. Salienta-se que a irregularidade é rescindente, o que evidencia que a gestão vem ignorando as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas.

152. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e mais uma vez recomendo ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

153. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Bom Jesus do Araguaia, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas





representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

154. Além disso, considerando que as irregularidades remanescentes, embora capituladas como graves, não possuem materialidade relevante, entendo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT.

155. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações efetuadas pela unidade técnica deste Tribunal (fl. 59 - Doc. 220416/2023) ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III – DISPOSITIVO

156. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 5.664/2023, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137, 170, todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia** sob a responsabilidade do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**, tendo como contador o Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (CRC- MT 009217/O).

157. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia que, quando





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

i) proceda medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) realize o detalhamento das fontes ao realizar a abertura de créditos orçamentários;

iii) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

iv) nos casos de frustração em transferências voluntárias de convênios, apresente informações detalhadas do respectivo convênio, referentes ao concedente, objeto, valor e programa de trabalho, apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios;

v) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

vi) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;

vii) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superavits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;

viii) se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República;

ix) realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

x) efetue a descrição minuciosa das despesas com educação em seus empenhos, inserindo com diligência e de forma completa as informações no sistema APLIC deste Tribunal.

158. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

